

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS /  
MINAS GERAIS**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024** - TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

**VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E  
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**, com sede na **Rua Bonaparte 344, Bairro  
Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG CEP: 30720-200**, por meio de seu  
representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, de modo  
tempestivo, **IMPUGNAR** o supramencionado edital, requerendo a devida  
análise e revisão aos itens a seguir apontados, a bem do interesse  
público e da legalidade que devem reger um procedimento licitatório de  
tão relevante magnitude e importância.

**I – DO INTERESSE PÚBLICO NO EXAME DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL**

De forma a ser bastante objetiva e poupar o tempo dessas Nobres  
autoridades, a impugnante discorrerá de modo sucinto e preciso acerca  
das ilegalidades detectadas no ato convocatório sob discussão, as quais,  
como V.Sas. irão detectar, precisam ser corrigidas, a fim de não se  
ratificarem graves prejuízos financeiros a essa municipalidade, até  
porque as contradições existentes comprometem o sucesso da licitação  
pretendida.

Considerando que a impugnante detém interesse real em participar da disputa, infelizmente, caso não sanadas tais impropriedades será impossível ofertar uma proposta que, indubitavelmente, seria extremamente vantajosa aos cofres públicos.

Por tudo isso, não se apresenta a impugnação em referência como uma crítica aos trabalhos dessas autoridades, muito menos para prejudicar o processo licitatório em questão, aliás, muito pelo contrário já que as retificações demandadas viabilizarão a legalidade do edital e o maior interesse em participação.

## II – RAZÕES PARA REVISÃO AO TEXTO EDITALÍCIO

O objeto licitado versa, em síntese, sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada de natureza contínua com dedicação exclusiva (sem fornecimento de material) nas dependências dessa Câmara Municipal.

Dentro desse contexto, considerando que a licitação possui natureza bastante peculiar e envolve valor vultoso, na ordem de R\$ 2.277.486,53 (dois milhões duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos/ano), causou espécie a ausência no item 7 do edital, que trata da documentação de habilitação ser apresentada pelos licitantes interessados, **da exigência pertinente ao Balanço Patrimonial e dos índices contábeis para aferição da saúde financeira da postulante à contratação.**

Há no citado rol de documentos apenas a demanda pela certidão negativa de falência ou recuperação judicial, o que, esses responsáveis

hão de convir, não se revela suficiente à comprovação mínima da qualificação econômico-financeira do licitante, ainda mais sabendo-se da magnitude da contratação a ser celebrada e de seu caráter de continuidade.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

**“Enunciado A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

**Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:**

**9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;**

**9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;**

**9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;**

**9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”**

Com efeito, chega-se à conclusão de que o edital em referência está a merecer revisão em seus termos, já que não se está exigindo a qualificação econômico-financeira, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU e o artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quando se licita um objeto da natureza que consta do presente edital.

A legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além de índices econômicos, um vez serem documentos idôneos a demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária, ainda mais, como já dito, em uma contratação de serviços contínuos de valor significativo e onde está envolvida a mão de obra terceirizada. Veja-se o art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

**“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, POR COEFICIENTES E ÍNDICES ECONÔMICOS PREVISTOS NO EDITAL, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**I - BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS;”**

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira. Assim, a expedição de Edital de licitação cujas exigências de habilitação carecem dos requisitos mínimos previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 se mostra um ato administrativo manifestamente irregular a merecer revisão urgente.

Neste sentido, o TCU proferiu importantes acórdãos:

**Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, a cargo da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS) , que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outros serviços, a fim de atender às necessidades da JF/RS; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:**

**9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;**

**9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;**

**9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;**

**9.4. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico**

4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. A AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES INFRINGE O PREVISTO NO ART. 27, C/C OS ARTS. 30, 31 E 32 DA LEI 8.666/1993 E ESTÁ EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, conforme Acórdão 891/2018-TCU Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro;

9.5. informar à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS) e ao representante deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU. Número do Acórdão ACÓRDÃO 715/2021 – PLENÁRIO – Relator RAIMUNDO CARREIRO. Processo 008.954/2021-6. Data da sessão 31/03/2021.

Enunciado

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao CU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

**9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;**

**9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que A NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA IDENTIFICADA NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 7/2018 (PROCESSO 26.659/2017) AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 27, C/C OS ARTS. 30, 31 E 32 DA LEI 8.666/1993;**

**9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”**

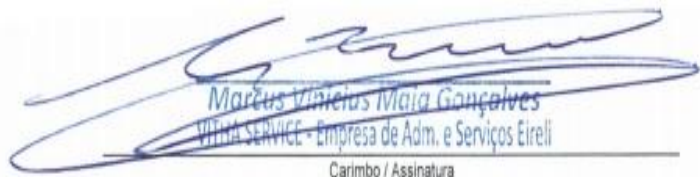
Portanto, além de ser uma exigência obrigatória à natureza do objeto licitado, a sua inclusão evitará a contratação de empresa inidônea que muito possivelmente trará problemas durante a execução do contrato.

### III – PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, notadamente quanto à inclusão no rol de documentos demandados pelo item 7 do edital da apresentação do Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios e dos índices contábeis, por medida de justiça e segurança à contratação almejada, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Pede Deferimento.

Passos, 12 de junho de 2024.



Carimbo / Assinatura

---

**VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E  
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
CNPJ 14.551.828/0001-42  
Marcus Vinicius Maia Gonçalves - Diretor Administrativo**